



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197647 - DF (2025/0048422-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : PUPPIN, MANZAN E SPEZIA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
ALEXANDRE SPEZIA - DF020555
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA - DF009314
RECORRIDO : BRUNO TEIXEIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE - DF039754
RECORRIDO : PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
VERA LUCIA FREITAS NARITA NUNES - DF015930
RECORRIDO : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET - DF056081
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF006856
RECORRIDO : PATRICIA BITTENCOURT
RECORRIDO : EDUARDO BITTENCOURT
RECORRIDO : ZUCA REPRESENTACOES LTDA
OUTRO NOME : GEZEBEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
RECORRIDO : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO ADVOCACIA
ADVOGADOS : GABRIEL RICARDO DA COSTA ALVES - DF064738
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
RECORRIDO : PUPPIN, MANZAN E SPEZIA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
ALEXANDRE SPEZIA - DF020555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSOS ISOLADOS.

RECURSO DE PUPPIN, MANZAN E SPEZIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DE DIREITO ALHEIO COMO SE SEU FOSSE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 119 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RECURSO DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. O interesse que justifica o ingresso de terceiro interessado é aquele jurídico, nos termos do disposto no art. 119 do CPC. Precedentes.
2. Não se pode conhecer da apontada violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.
3. O comando judicial que não extingue a ação tem natureza interlocutória, e, portanto, é recorrível por meio de agravo de instrumento e não apelação.
4. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, não havendo dúvida razoável, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para admitir a interposição de apelação nessas situações, porque isso constitui erro grosseiro.
5. Recurso de PUPPIN, MANZAN E SPEZIA não conhecido. Recurso do DISTRITO FEDERAL conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197647 - DF (2025/0048422-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PUPPIN, MANZAN E SPEZIA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
ALEXANDRE SPEZIA - DF020555
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA - DF009314
RECORRIDO : BRUNO TEIXEIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE - DF039754
RECORRIDO : PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
VERA LUCIA FREITAS NARITA NUNES - DF015930
RECORRIDO : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET - DF056081
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF006856
RECORRIDO : PATRICIA BITTENCOURT
RECORRIDO : EDUARDO BITTENCOURT
RECORRIDO : ZUCA REPRESENTACOES LTDA
OUTRO NOME : GEZEBEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
RECORRIDO : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO ADVOCACIA
ADVOGADOS : GABRIEL RICARDO DA COSTA ALVES - DF064738
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
RECORRIDO : PUPPIN, MANZAN E SPEZIA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
ALEXANDRE SPEZIA - DF020555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO
CONTRATUAL. RECURSOS ISOLADOS.

RECURSO DE PUPPIN, MANZAN E SPEZIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DE DIREITO ALHEIO COMO SE SEU FOSSE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 119 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RECURSO DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. O interesse que justifica o ingresso de terceiro interessado é aquele jurídico, nos termos do disposto no art. 119 do CPC. Precedentes.
2. Não se pode conhecer da apontada violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.
3. O comando judicial que não extingue a ação tem natureza interlocutória, e, portanto, é recorrível por meio de agravo de instrumento e não apelação.
4. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, não havendo dúvida razoável, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para admitir a interposição de apelação nessas situações, porque isso constitui erro grosseiro.
5. Recurso de PUPPIN, MANZAN E SPEZIA não conhecido. Recurso do DISTRITO FEDERAL conhecido em parte e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais isolados interpostos por PUPPIN, MANZAN E SPEZIA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS. (PUPPIN, MANZAN E SPEZIA) e DISTRITO FEDERAL (DISTRITO FEDERAL), com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO. DEFERE LEVANTAMENTO DE VALORES. RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CARÁTER TERMINATIVO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão que defere o levantamento de valores depositados em contas judiciais e o arquivamento dos autos não configura decisão final, definitiva ou terminativa, mas sim configura clara decisão interlocutória, a ser impugnada por meio de agravo de instrumento.

2. A interposição de apelação em face de decisão sem qualquer caráter terminativo, mas que tão somente resolve incidente processual, configura erro grosseiro, o que impede o recebimento pelo princípio da fungibilidade.

3. Agravo Interno não provido (e-STJ, fls. 5.066-5.073)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 5.193-5.200).

Nas razões de seu inconformismo, manejado com base no art. 105, III, a, da CF, PUPPIN, MANZAN E SPEZIA, defendeu ofensa aos arts. **(1)** 277 e 283, parágrafo único do CPC, ao sustentar que **a)** o recurso cabível é o de apelação, pois o comando judicial recorrido deu a entender que o feito seria extinto após o cumprimento do que nele determinado; e **b)** diante da dúvida razoável ocasionada pela redação da decisão recorrida sua apelação deveria ser admitida como agravo de instrumento, consoante o princípio da fungibilidade recursal; e **(2)** 24 da Lei nº 8.906/94 e 85, § 14, do CPC, pois a decisão de primeira instância não observou o fato de que seu crédito goza de privilégio diante dos demais em virtude de sua natureza alimentar.

Por sua vez, o DISTRITO FEDERAL interpôs seu apelo nobre, também fundado no art. 105, III, a, da CF, sustentando violação dos arts. **(1)** 489 e 1.022, ambos do CPC, em virtude da negativa de prestação jurisdicional; e **(2)** 203, § 1º, do CPC, pois o recurso cabível é o de apelação tendo em vista que a decisão recorrida tem caráter de terminativa.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 5.337-5.346 e 5.372-5.385).

É o relatório.

VOTO

Do recurso de PUPPIN, MANZAN E SPEZIA

Em seu inconformismo, PUPPIN, MANZAN E SPEZIA defendeu que foram violados os arts. 277 e 283, parágrafo único do CPC, ao sustentar que a) o recurso cabível é o de apelação, pois o comando judicial recorrido deu a entender que o feito

seria extinto após o cumprimento do que nele determinado; e b) diante da dúvida razoável ocasionada pela redação da decisão recorrida sua apelação deveria ser admitida como agravo de instrumento, consoante o princípio da fungibilidade recursal.

Ainda se agarrou na tese de ofensa do disposto no art. 24 da Lei nº 8.906/94 e 85, § 14º do CPC, pois a decisão de primeira instância não observou o fato de que seu crédito goza de privilégio frente aos demais em virtude de sua natureza alimentar.

Contudo, não se pode conhecer do inconformismo agora manejado por PUPPIN, MANZAN E SPEZIA em virtude da falta de interesse recursal.

Explico.

Na qualidade de terceiro interessado, PUPPIN, MANZAN E SPEZIA interpôs o presente recurso especial alegando que anterior recurso de apelação interposto pelo DISTRITO FEDERAL teria sido erroneamente não conhecido na medida em que, diante da dúvida razoável quanto ao conteúdo do comando judicial recorrido, deveria ser observado o princípio da fungibilidade dos recursos para, então, dele conhecer como agravo de instrumento.

Ocorre que naquele recurso de apelação que foi interposto pelo DISTRITO FEDERAL, buscou-se única e exclusivamente a tutela de interesse próprio no sentido de que a destinação das verbas depositadas nos autos fossem direcionadas de forma exclusiva a ele.

Ou seja, porque o apelo do DISTRITO FEDERAL visava somente resguardar o seu próprio direito, não pode agora, sob o rótulo de terceiro interessado, vir PUPPIN, MANZAN E SPEZIA, buscar resguardar direito alheio como se seu fosse.

Assim, porque verificado no caso a falta de interesse recursal, não se pode conhecer do presente recurso.

Ainda que assim não fosse, verifica-se, da leitura das razões do inconformismo, que o interesse de PUPPIN, MANZAN E SPEZIA é meramente econômico, qual seja, o recebimento de honorários contratuais que alega ter direito, e não jurídico.

E, se assim o é, não se pode admitir PUPPIN, MANZAN E SPEZIA como terceiro interessado uma vez que o art. 119 do CPC é claro ao dispor que somente o terceiro juridicamente interessado poderá intervir no processo.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO TERCEIRO PREJUDICADO. NÃO CABIMENTO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONDUTA CONTRADITÓRIA. PRECLUSÃO LÓGICA.

INADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. DISCUSSÃO SOBRE IMÓVEL ALHEIO AO OBJETO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]

2. O recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico com a decisão judicial, e não a interesse econômico eventual e reflexo, exigindo nexos de interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Precedentes.

[...]

7. Não se admite o ingresso de terceiros no processo, a título de assistente litisconsorcial, quando não demonstrada a presença de interesse jurídico na demanda, em observância ao art. 119 do CPC. Precedentes.

[...]

10. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no REsp n. 2.173.088/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 7/2/2025)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA - RECURSO DE TERCEIRO INTERESSADO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme previsão do art. 119 do CPC/2015, pendendo causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Precedente.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.389.800/PE, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024)

Por essas razões, não se pode conhecer do apelo nobre de PUPPIN, MANZAN E SPEZIA.

Do recurso do DISTRITO FEDERAL

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Nas razões do seu recurso, o DISTRITO FEDERAL alegou a violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, em virtude da omissão e ausência de fundamentação do v. acórdão recorrido.

Contudo, não houve a indicação das teses omitidas, em evidente alegação genérica de contrariedade a referidos dispositivos.

Nestes casos, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula nº 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Esse é o entendimento desta Corte, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. 1. OFENSA AO ART. 1.022. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E EXIGIBILIDADE DO DÉBITO COMPROVADOS. EQUÍVOCO NO VALOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. *É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se ao caso o óbice da Súmula 284/STF.* [...] 5. *Agravo interno improvido.* (AgInt no AREsp 1.949.215/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 21/2/2022, DJe 23/2/2022)

Não se conhece, portanto, da violação do art. 1.022 do NCPC

(2) Do recurso cabível

Por fim, o DISTRITO FEDERAL alegou ofensa ao disposto no art. 203, § 1º, do CPC, sustentando que o recurso cabível seria mesmo o de apelação tendo em vista que a decisão recorrida tem caráter de terminativa.

Sobre o tema, o v. acórdão recorrido consignou que a decisão de primeira instância que determinou o levantamento de verbas não poderia ser considerada terminativa e, portanto, recorrível por recurso de apelação na medida em que o comando de arquivamento, após reconhecimento de preclusão, não põe termo a nenhuma fase processual, consoante as seguintes passagens:

Ora, a mera ordem de arquivamento não é capaz de configurar, por si só, o alegado caráter terminativo da decisão, que não põe termo a nenhuma fase processual, configurando clara decisão interlocutória, que deveria ter sido impugnada por meio de agravo de instrumento.

Como bem asseverado pela decisão agravada, “não foi prolatada nenhuma decisão final, definitiva ou terminativa e sim proferida uma decisão determinando o levantamento de valores depositados em contas judiciais e o arquivamento dos autos” (ID 46428021).

Não se trata, portanto, de pronunciamento jurisdicional que colocou termo à fase executiva, pois essa sequer foi deflagrada nesses autos por qualquer das partes, de maneira que se mostra inviável que o pronunciamento judicial seja devolvido a reexame sob via de apelação.

Assim, a partir da análise do referido ato jurisdicional, verifica-se a inadmissibilidade da apelação para a hipótese, com base na legislação e na jurisprudência incidentes à espécie. Entendo, portanto, que não merece reparos a decisão agravada, uma vez que, de fato, há óbice intransponível ao avanço no mérito da apelação.

[...]

Cumprе ressaltar que a interposição de apelação, no caso dos autos, em face da decisão que não encerra nenhuma fase processual, tendo tão somente resolvido incidente processual, configura erro grosseiro, sendo inviável o recebimento do recurso, em observância ao princípio da fungibilidade, como agravo de instrumento.

Forçoso concluir, portanto, que os agravantes não lograram êxito em apresentar elementos suficientes à reforma da decisão agravada, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade da apelação como meio de impugnação da decisão do juízo de origem (e-STJ, fls. 5.070-5.072).

Com razão o v. acórdão recorrido, pois, de fato, não se pode confundir um pronunciamento judicial – nominado como decisão interlocutória – que decide pedidos incidentais de levantamento de importâncias depositadas nos autos, após homologação de acordo, e determina o seu arquivamento, com sentença de efetiva extinção do feito, esta sim autorizadora do manejo de recurso de apelação, nos termos dos arts. 316 c.c. 354 e 1.009, todos do CPC.

Além do mais, da leitura do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos, verifica-se que ficou consignado que *a decisão em questão não pôs fim a fase executiva, sendo mera decorrência da sentença proferida anteriormente, razão pela qual não poderia ser objeto de apelação* (e-STJ, fl. 5.198).

Em assim sendo, porque verificado o erro grosseiro quando da interposição do recurso, esta Corte Superior já se posicionou no sentido de não admitir a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido são os seguintes julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA ATO DECISÓRIO

PROFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO GROSSEIRO QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

[...]

2. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão de liquidação que não encerra o processo. A apresentação de apelação configura um erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.505.966/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPRIMENTO DE OMISSÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DE APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO, DE OFÍCIO.

1. Não se aplica o princípio de fungibilidade recursal quando não observado o prazo recursal prescrito para a hipótese nem pairar dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, caracterizando-se, assim, erro grosseiro.

[...]

3. Agravo interno não conhecido. Majoração, de ofício, dos honorários advocatícios.

(AgInt no AREsp n. 2.145.129/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NÃO EXTINÇÃO. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ELEITO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo a decisão judicial extinguido os embargos à execução, tendo apenas natureza interlocutória, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não apelação.

2. Demais, a Jurisprudência desta Corte orienta que não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, para a admitir a interposição de apelação nessas situações, porque isso constitui erro grosseiro.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.430.831/BA, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

Portanto, não há como prosperar, na parte conhecida, o apelo nobre do DISTRITO FEDERAL.

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial interposto por PUPPIN, MANZAN E SPEZIA e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo n obre do DISTRITO FEDERAL.

Deixo de majorar a verba honorária porque incabível na espécie.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.197.647 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0048422-8

Número de Origem:

02162039820118070001 2162039820118070001

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PUPPIN, MANZAN E SPEZIA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004

ALEXANDRE SPEZIA - DF020555

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA - DF009314

RECORRIDO : BRUNO TEIXEIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADO : IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE - DF039754

RECORRIDO : PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182

VERA LUCIA FREITAS NARITA NUNES - DF015930

RECORRIDO : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA

ADVOGADOS : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF006856

ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182
CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET - DF056081
RECORRIDO : PATRICIA BITTENCOURT
RECORRIDO : EDUARDO BITTENCOURT
RECORRIDO : ZUCA REPRESENTACOES LTDA
OUTRO NOME : GEZEBEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221
RECORRIDO : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO ADVOCACIA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
GABRIEL RICARDO DA COSTA ALVES - DF064738
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
RECORRIDO : PUPPIN, MANZAN E SPEZIA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
ALEXANDRE SPEZIA - DF020555

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de outubro de 2025